

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007**

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

**Autor:** Deputado Régis de Oliveira

**Relator:** Deputado Mauro Benevides

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA apresentou este projeto de lei dispondo sobre os requisitos obrigatórios que deverão constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição (serviços extrajudiciais) e pelos Distribuidores Judiciais: nome completo do réu (proibido o uso de abreviações), nacionalidade, estado civil, número do documento de identidade e órgão expedidor, número de inscrição no CPF ou CNPJ, filiação da pessoa física, residência ou domicílio (se pessoa física) ou sede (se jurídica), data da distribuição do feito, tipo de ação, Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e resumo da sentença.

É obrigatória a comunicação das sentenças, pelos Órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, para o devido registro e as anotações de praxe.

Os registradores de feitos ajuizados responderão, civil e criminalmente, por danos causados a terceiros decorrentes da omissão em sua certificação das exigências acima enumeradas.

Na justificativa, o nobre autor acentua:

" A certidão das distribuições de feitos ajuizados onde inexiste a completa qualificação do Réu tem trazido muitos problemas aos cidadãos comuns, sobretudo na área dos processos criminais.

.....

O projeto ora proposto tem como finalidade aprimorar a legislação vigente, fazendo constar das certidões o maior número possível de elementos de identificação, da mesma forma que incluindo-se a sentença, a certificação passa a ter a totalidade da informação processual.

A proposição prevê, ainda, penas severas para os Registradores que descumprirem as normas da Lei."

O projeto foi distribuído unicamente a esta nossa Comissão, cabendo a mim relatá-la. Aberto prazo para oferecimento de Emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade, eis que estão atendidas as exigências constitucionais relativamente à competência legislativa da União (art. 22), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48), ao processo legislativo adequado (art. 59, III) e à iniciativa concorrente (art. 61).

A proposição encontra-se redigida conforme as normas da boa técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, entendo que ela é oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada. A disciplina proposta contribuirá, decisivamente, para que sejam evitadas situações dúbias ou constrangedoras.

Com a devida vênia do autor, creio ser possível introduzir pequenas e pontuais alterações, buscando aprimorar o texto da futura lei.

No caput do parágrafo único do art. 2º, creio que se deve substituir a expressão "salvo aqueles [dados] que não constarem dos feitos ajuizados." Pode existir hipótese em que esses dados constem do processo mas não tenham sido disponibilizados pelo Poder Judiciário. Tenho presente, dentre outras, a hipótese em que o feito estiver correndo em segredo de Justiça.

Para tornar factível as certidões a serem expedidas, entendo que se deve exigir apenas o resumo das sentenças criminais (bastará dizer se o réu foi absolvido ou condenado a tantos anos). Caso contrário, em ações cíveis, por mais cuidadoso que seja o resumo, a certidão poderá ocupar páginas e páginas...

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 2.379, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

**EMENDA Nº 1 AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007**

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

" Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias, e na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo Único – Deverão constar das certidões referidas no caput os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

- I. Nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;
- II. Nacionalidade;
- III. Estado civil;
- IV. Número do documento de identidade e órgão expedidor;
- V. Número de inscrição do CPF ou CNPJ;
- VI. Filiação da pessoa natural;
- VII. Residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;
- VIII. Data da distribuição do feito;
- IX. Tipo da Ação;
- X. Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente e
- XI. Resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

**EMENDA Nº 2 AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2007**

Dê-se ao art. 3º do projeto esta redação:

" Artº. 3º - É obrigatória a comunicação, pelos Órgãos e Juízos competentes em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe."

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2008

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator